EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.137 - DF (2018/0049633-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTONIO JOSE SOARES
ADVOGADO : HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF049935

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração às fls. 433/435, manejados pela **União** com o propósito de integrar o aresto de fls. 384/399, que tem por omisso, para *"fazer constar no dispositivo da decisão embargada a ressalva de 'se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório', conforme decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF"* (fl. 435).

Embargos sem contrarrazões (fl. 439).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A teor do que dispõe o art. 1.022, II, do CPC, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devis se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Não é o caso da decisão embargada.

Com efeito,a ressalva que a embargante deseja ver consignada já consta da fundamentação: *"**enquanto não anulada a anistia,** permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério **da Defesa** por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002"* (fl. 386), como também nos muitos precedentes que a embasaram.

Ademais, a posição deste STJ quanto à questão não é desconhecida pela Embargante, por conta dos milhares de precedentes aqui já julgados, nos quais as mesmas teses foram debatidas e as causas nelas discutidas foram solvidas. Tenho, daí, que os presentes embargos, para além de não merecerem acolhimento, ensejam a aplicação da multa prevista no por manejo do recurso integrativo com intuito meramente protelatório.

ANTE O EXPOSTO, por não existir omissão a ser suprida e porque manifestamente protelatórios, **rejeito os presentes embargos,** com fundamento nos art. 1.024, § 2.º, do CPC e 34, XVIII, "b" do RISTJ, bem como imponho à União, aqui na qualidade de embargante, a multa prevista no **art. 1.026 do CPC,** que fixo no percentual de **1% (um por cento) do valor da causa**.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator